**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 129 de 2021**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmos. Sr. Vereador João Victor Gasparini e Sra. Vereadora Mara Cristina Choquetta, através do qual “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR**”.

 O Projeto busca instituir Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para sua implementação no âmbito do Município de Mogi Mirim, em consonância com a Lei Municipal nº 5.689/15, o art. 210 da Lei Orgânica do Município e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado pela constitucionalidade da matéria.

 Em análise técnica da matéria, denota-se que existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo, apontadas através do Parecer SGP 049/2021/MN/G, de 29 de Setembro de 2021, conflitantes nos §§1º.,2º. e 3º. do Art.1º. e na parte final do Art, 5º, no texto do projeto em estudo.

Ao serem informados pela Relatora sobre as anotações do Parecer SGP, os Nobres Legisladores apresentaram emendas ao texto original do Projeto em tela:

- Emenda Supressiva nr. 1 ao Projeto de Lei 129/21.

– Suprimindo os §§1º.,2º. e 3º. do Art.1º.

- Emenda Modificativa nr. 2 ao Projeto de Lei 129/21

– alterando o Art. 5º.

Desta maneira, a Relatoria vê como sanadas as implicações apontadas pelo órgão consultivo da Casa de Leis que impediam o prosseguimento do projeto nas Comissões Permanentes.

 Trata-se de um assunto de interesse local, se encontrando dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Por sua vez, e no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelos Srs. Vereadores.

Diante das informações, estudos e medidas realizadas para adequação da presente Propositura, a Relatoria apresenta **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 129/2021.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

Sala de Sessões ‘Vereador Santo Rotolli’, aos 27 de Outubro de 2021.

**LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Vereadora / Presidente da Comissão de Justiça e Redação / Relatora

**PARECER N.º 079/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, aos 27 de Outubro de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**